

Autorização de Exploração - Uso Alternativo do Solo

Número da Autorização	Registro Sinaflor	Área autorizada	Validade
2041.5.2025.29474	24122881	0,7037 Ha	08/08/2025 a 08/08/2030
Detentor da autorização		Autorização vinculada	CPF/CNPJ do Detentor
DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM		Não se aplica	76.669.324/0001-89
Município de referência		Coordenadas de referência	
NOVA AURORA / PR		-24,607120513 -53,418710553	
Outros municípios associados			
Não se aplica.			

Dados dos imóveis rurais

Não se aplica.

Volumetria autorizada

Produto	Indivíduos	Volume por Ha	Volume total	Unidade
Lenha(m³)	Não se aplica	270,5698	190,4000	m³

Detalhamento da volumetria autorizada

Produtos sem indicação de espécie	
Lenha(m³) / 190,4000 m³	

Condicionantes**Gerais**

1.01 Trata-se da solicitação de Autorização para Exploração na modalidade de Uso Alternativo do Solo, apresentada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Paraná (DER/PR-CNPJ nº 76.669.324/0001-89), com o objetivo de viabilizar as obras de pavimentação e adequações geométricas da Rodovia PR-575, incluindo a implantação do Contorno (variante) de Palmitópolis, nos municípios de Nova Aurora e Tupãssi. O empreendimento compreende uma extensão total aproximada de 13,17 km, sendo 11,43 km referentes ao trecho principal da rodovia e 1,74 km correspondentes ao Subtrecho 02, que constitui o Contorno de Palmitópolis. As intervenções visam ampliar a capacidade viária, melhorar o escoamento do tráfego e atender de forma mais eficiente à demanda de transporte na região.

1.02 O projeto está vinculado ao Requerimento de Licença Ambiental Simplificada, registrado sob o protocolo nº 21.368.384-5, e conta com requerimento de outorga prévia para a construção de ponte, concedida por meio da Portaria nº 12314/2024/OP-GOUT, emitida pelo Instituto Água e Terra, com validade até 15/07/2026. Complementarmente, foram requeridas outorgas para a instalação de bueiros, conforme Portarias nºs 12458/2024/OD-GOUT, 12459/2024/OD-GOUT, 12461/2024/OD-GOUT e 12463/2024/OD-GOUT.

1.03 A área de influência direta do empreendimento é predominantemente agrícola, com destaque para o cultivo de culturas anuais. No entanto, ao longo do traçado proposto, há a presença de árvores isoladas, remanescentes de vegetação nativa e Áreas de Preservação Permanente (APP).

1.04 O inventário florestal foi realizado por profissional devidamente habilitado, pelo Engenheiro Agrônomo Paulo Rogério Boari de Andrade (CREA SP-5060532144/D), com ART nº 1720234272841. O método adotado foi o censo florestal, com levantamento de 100% dos indivíduos arbóreos localizados nas áreas de intervenção.

1.05 Para a realização das obras, será necessária a supressão de aproximadamente 0,7037 ha de vegetação nativa, sendo 0,11 ha em estágio inicial, dos quais 0,06 ha situam-se em APP, e 0,59 ha em estágio médio de regeneração, com 0,34 ha também em APP. Além da intervenção em remanescente de vegetação nativa, haverá necessidade de supressão de 187 exemplares arbóreos isolados, dos quais 140 são indivíduos nativos, 28 indivíduos exóticos e 19 encontram-se mortos.

1.06 Diante do exposto, considerando que a atividade proposta está elencada como de utilidade pública pela Lei Federal 12.651/2012 e amparada pelo Decreto de Utilidade Pública nº 4.030/1994, somos de parecer favorável ao corte, devendo o detentor da licença respeitar todas as condicionantes e medidas compensatórias presentes nesta autorização florestal.

1.07 COORDENADAS UTM: Ponto 01: 22 J 252541.00 m E - 7274556.00 m S; Ponto 02: 22 J 253842.00 m E - 7275039.00 m S; Ponto 03: 22 J 256144.00 m E - 7276948.00 m S; Ponto 04: 22 J 256429.00 m E - 7277311.00 m S; Ponto 05: 22 J 256875.00 m E - 7277878.00 m S; Ponto 06: 22 J 258354.00 m E - 7279229.00 m S.

Específica

2.01 É proibido o uso de fogo.

2.02 É expressamente proibido o corte e/ou aproveitamento lenhoso de outras árvores fora das que foram autorizadas.
2.03 Esta Autorização Florestal somente terá validade acompanhada da respectiva LICENÇA AMBIENTAL do empreendimento.
2.04 Esta Autorização Florestal somente terá validade acompanhada das respectivas OUTORGAS do empreendimento.
2.05 Esta Autorização Florestal não desobriga a obtenção de outras autorizações/licenças/outorgas e outros documentos porventura exigidos, bem como documentos pertinentes, exigidos pela legislação federal, estadual ou municipal.
2.06 Esta licença/autorização não atesta propriedade e/ou direito de acesso às áreas atingidas pelo requerente. Fica terminantemente proibido ao solicitante adentrar na área de terceiros, sem autorização formal e escrita do proprietário/possuidor, adicionado à apresentação da certidão da matrícula ou transcrição imobiliária emitida pelo respectivo Cartório de Registro de Imóveis ou documento de justa posse.
2.07 Deverá ser obtida a devida anuência formal dos proprietários, caso a obra interfira em propriedades de terceiros.
2.08 Deverá ser dada publicidade aos proprietários/posseiros de imóveis diretamente afetados, quanto à expectativas de início, andamento da obra e conclusão, por meios formais de comunicação.
2.09 Nos trechos do empreendimento que interceptem áreas de contribuição direta ou indireta de mananciais de abastecimento público, deverá ser implantada bacia de contenção, dimensionada por profissional habilitado, de forma a garantir a retenção e prevenir a contaminação hídrica.
2.10 Se houver a incidência do trecho da rodovia sobre áreas consideradas de Reserva Legal, essas deverão ser realocadas.
2.11 Deverá ser atendida à Portaria IAT n. 12/2024 na íntegra, ou outra que vier a substituí-la, nos casos que se aplicam ao empreendimento, devendo também ser previstos passadores de fauna junto às Áreas de Preservação Permanente, os quais devem ser projetados visando atender às necessidades da fauna local.
2.12 É vedada a supressão da vegetação até que se executem os planos de resgate de fauna, devidamente autorizados pelo IAT/DLF/Fauna.
2.13 A supressão da vegetação deverá ocorrer de forma a direcionar o deslocamento e afugentamento da fauna para áreas seguras e favorecer a fuga espontânea dos animais, reduzindo a necessidade de resgate e manipulação de espécimes. A velocidade da supressão deve ser controlada a fim de que os animais tenham tempo suficiente para se deslocar para outras áreas de floresta.
2.14 Na ocorrência de espécies epífitas ao longo dos troncos das árvores a serem suprimidas, essas deverão ser realocadas para o local mais próximo em condições semelhantes.
2.15 Todas as árvores a serem suprimidas deverão ser previamente demarcadas antes da execução do corte.
2.16 A atividade de supressão de vegetação nativa deverá ser acompanhada por responsável técnico devidamente habilitado.
2.17 Durante a fase de obras é necessário dispor especial atenção quanto ao impacto às nascentes observadas próximas à área do empreendimento.
2.18 Na execução da autorização florestal, deve ser dada destinação adequada e imediata da matéria-prima florestal. Fica proibida a disposição de qualquer tipo de material lenhoso em Área de Preservação Permanente, calçadas, lotes urbanos, áreas públicas, entre outros.
2.19 O material excedente, proveniente de escavação ou sobras da instalação das estruturas necessárias, deverá ser adequadamente removido da Área de Preservação Permanente e depositado em bota-fora, em local devidamente licenciado/autorizado pelo órgão ambiental.
2.20 O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, tora, lenha e outros produtos oriundos da supressão deverá ser acompanhado do respectivo DOF.
2.21 Deverá dar atendimento ao Decreto n. 1.940/1996, Capítulo II, Art. 22, quanto a Reposição Florestal Obrigatória, que deverá ser: I. Pelo recolhimento de cota árvore, prevista no Art. 31 da Lei Estadual n. 11.054/95, à cota de Reposição Florestal Obrigatória e CREDIFLOR, no valor correspondente ao crédito de árvore, necessário para atender ao consumo volumétrico.
2.22 As espécies exóticas não necessitam de autorização, de acordo com a Instrução Normativa n. 12/2025, desde que não se encontrem em Área de Preservação Permanente e/ou Reserva Legal.
2.23 A supressão de vegetação deverá respeitar o polígono autorizado, o inventário da vegetação nativa, as informações contidas no SINAFLORE e as condicionantes, estando o requerente submetido à aplicação de medidas administrativas e criminais previstas em lei, no caso de não observância dos itens estabelecidos na autorização ou comprovada a inveracidade dos estudos e dados apresentados.
2.24 Ao finalizar a supressão, sempre que houver licenciamento ambiental, o empreendedor deverá apresentar Relatório de Exploração com as informações da conclusão da supressão, incluindo a volumetria explorada, conforme Instrução Normativa IAT nº 48/2025.
2.25 O Relatório de Exploração deverá ser apresentado, via eProtocolo, em até (90) noventa dias após o término da validade da Autorização de Exploração-UAS, devidamente acompanhado por Anotação de Responsabilidade Técnica-ART de execução da exploração.
2.26 Deverão ser adotadas medidas preventivas de monitoramento e controle da erosão. Nas Áreas de Preservação Permanente que apresentem ou venham a apresentar processos erosivos, DEVERÁ SER PROMOVIDA A RECUPERAÇÃO.
2.27 Em todas as áreas que terão movimentação de solo necessária para a implantação da obra, deverão ser tomadas medidas que proporcionem a manutenção das condições locais em conjunto com a recuperação da área.

2.28 É de responsabilidade do requerente a recuperação de todas as áreas de vegetação modificadas para implantação da rodovia, DEVENDO OBRIGATORIAMENTE RECUPERAR AS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE impactadas pelas obras.

2.29 Não é permitido o encaminhamento de águas pluviais para imóveis de terceiros quando este causar o agravamento da condição natural do terreno, em conformidade ao previsto no Art. 1.233 da Lei Federal n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002.

2.30 A constatação, em qualquer tempo de ocorrência de danos ambientais durante a intervenção florestal implicará a imediata interdição do corte da vegetação e embargo das atividades na área, ficando os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos às sanções penais e administrativas previstas na legislação ambiental independentemente da obrigação de reparos aos danos causados.

2.31 MEDIDAS COMPENSATÓRIAS: Fica condicionado ao requerente efetuar a compensação em área correspondente ao dobro da impactada nas Áreas de Preservação Permanente e nas áreas em estágio médio de regeneração, sendo necessária a recuperação de uma área de 1,3 ha, vinculada ao Protocolo nº 22.318.083-3 ou outro que vier a substituí-lo.

2.32 Adicionalmente, o requerente deverá a efetuar compensação florestal relativa ao corte dos indivíduos arbóreos nativos isolados, nos termos da Resolução Conjunta IBAMA/SEMA/IAP 007/2008 respeitando a proporção de 10:1, sendo necessário realizar o plantio de 1.400 mudas de espécies nativas, vinculado ao Protocolo nº 22.318.083-3 ou outro que vier a substituí-lo. O plantio de compensação deverá contemplar a inclusão de 10 mudas de *Hymenaea courbaril*, 10 mudas de *Jacaratia spinosa*, 40 mudas de *Dahlstedtia muehlbergiana*, 110 mudas de *Machaerium paraguariense*, 70 mudas de *Handroanthus Heptaphyllus*, 20 mudas de *Casearia sylvestris* e 60 mudas de *Myroxylon peruiferum*.

2.33 Deverá ser assinado Termo de Compromisso e apresentado relatório fotográfico e georreferenciado do plantio das mudas, via e-Protocolo, em até 90 dias a partir da data de vencimento da Autorização de Exploração. Relatórios semestrais deverão ser encaminhados ao IAT até que seja comprovada a total recuperação da área, garantindo o cumprimento das metas estabelecidas.

2.34 O não cumprimento da legislação vigente sujeitará o empreendedor e/ou seus representantes às sanções previstas na Lei Federal n. 9.605/98, regulamentada pelo Decreto Federal n. 6.514/08.

2.35 O IAT, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar licença/autorização ambiental expedida, quando ocorrer: I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais; II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença ou da autorização; III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

2.36 Esta autorização está vinculada à exatidão das informações apresentadas pelo interessado e não exime o empreendedor da obtenção de anuências prévias e do cumprimento das exigências ambientais estabelecidas em disposições legais, regulamentares e em normas técnicas aplicáveis ao caso e o sujeita à fiscalização e anulação da presente autorização, caso sejam constatadas irregularidades, bem como à autuação e imposição de sanções administrativas cabíveis.

Histórico

Ação	Data do Protocolo
Autorização Emitida	08/08/2025 - 15:42:57



Documento assinado eletronicamente por Jose Volnei Bisognin, Gerente Autorizador - Escritório Regional do IAP de Toledo, em 08 de agosto de 2025, com fundamento no art. 6º, § 1º do Decreto nº 8.539 de 8 de Outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<https://sinaflor2.ibama.gov.br/sinaflor2autorizacao/qrcode/20415202529474>